



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1457/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para dar um atendimento digno e profissional a seus clientes.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Pirapetinga, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento, o prazo de até:

- I - 10 (dez) minutos em dias normais;
- II - 15 (quinze) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, deverão instalar um controle eletrônico em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de:

- I - multa de 500 (quinhentas) UFM's - Unidade Fiscal Municipal;
- II - multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 29 de novembro de 2010.


ÉDER BRUM LIMA
Presidente